



PROJETO DE LEI Nº 003/2001

Data: 09 de fevereiro de 2001.

Súmula: **Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – DE CAMPO LARGO e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – DE CAMPO LARGO**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa fica constituído Comitê Gerencial, integrado pôr um representante dos seguintes órgãos, os quais serão designados pôr seus respectivos titulares:

- a) – da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a quem caberá a Presidência;
- b) da Advocacia Geral do Município;
- c) - da Secretaria Municipal de Administração, e
- d) - da Câmara Municipal.

Art. 2º.- Os débitos tributários poderão ser parcelados em até (48) quarenta e oito parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderão ser inferior:

- a) – a R\$ 20 (vinte reais) para débitos de IPTU pôr imóvel;
- b) – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.



§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, deduzindo-se do número máximo fixado no “ caput “ deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributário inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, pôr solicitação da Advocacia geral do Município, através de sua Procuradoria Fiscal, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II - a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.
- III - a juros de 1% (um pôr cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao programa de Recuperação Fiscal –

REFIS implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais,
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como de desistência dos já interpostos.



Gerencial:

Art. 5º - O parcelamento será revogado, pôr ato do Comitê

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos dois incisos do artigo 4º;
- II - pela inadimplência, pôr três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas,
- III - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;
- IV - pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- V - pela decretação de interdição da pessoa física.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

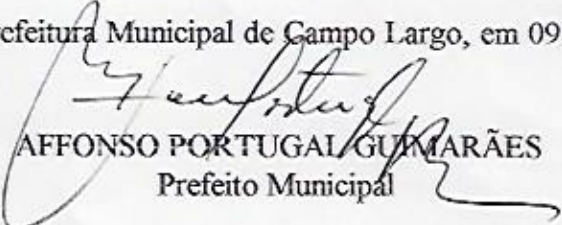
Art. 6º - O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, encerra-se 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 7º - O Programa de Recuperação fiscal - REFIS - não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Alternativamente ao ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma disposta no § 1º, do art. 325, da Lei Municipal nº 1.375/98, observadas as regras impostas nos parágrafos 2º e 3º, do mesmo artigo e norma referidos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 09 de fevereiro de 2.001.


AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal

114/01
88.